



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição <b>Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017</b>
------	---

autor <b>Jerônimo Goergen (PP/RS)</b>	nº do prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X Modificativa	<input type="checkbox"/> 4 Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---	------------------------------------	---

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Os incisos I e II, alínea 'a' do art. 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 2º .....

.....

I - o pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas após a adesão ao PRR; e

II .....

a) noventa por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

.....

**O parágrafo 3º do artigo 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 2º .....

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do caput poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, nas mesmas condições do item a e b, inciso II no artigo 2º deste Programa.

.....

**Os incisos I, II, alínea 'a' do inciso II e § 2º, inciso II, alínea 'a' e parágrafo 4º do artigo 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 3º .....

I - o pagamento de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis subsequentemente as parcelas previstas no artigo 3º, inciso I, com as seguintes reduções:

a) noventa por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

.....

§ 2º .....

II .....

a) noventa por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

§ 4º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do caput poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, nas mesmas condições do item a e b, inciso II no artigo 3º deste Programa.

.....

**O parágrafo 3º do artigo 5º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 5º .....

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, observado os preceitos do artigo 2º, inciso II, "a" e artigo 3º, inciso II, "a" da presente Medida Provisória.

### JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.


Em que pese a intenção do Governo em conceder benefícios aos contribuintes que repentinamente se viram devedores de elevadas quantias que até então, baseados na jurisprudência dos tribunais e do próprio E. STF, acreditavam não possuir, as reduções percentuais das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos aí os honorários advocatícios não se assemelham àquelas concedidas pelo mesmo Governo em outras oportunidades.

Importante igualar para os aderentes ao programa a necessidade de não se verem surpreendidos quanto a existência de um saldo devedor maior do que aquele existente na pactuação, uma vez que a redação original da medida provisória adotava um perfil de retirar os benefícios concedidos de desconto de juros e multa mas repelia tal benefício no caso de existência de saldo devedor, o que gera um descompasso e possível desestímulo a adesão ao Programa.

Considerando a relevância do tema, necessário o acatamento da presente proposta para aumentar tais reduções.

**PARLAMENTAR**

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal